



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESPECTADORES DE TELEVISÃO (APET) CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 22.NOV.95)

I - FACTOS

I.1 - No dia 16 de Agosto de 1995 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da Delegação de Lisboa da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (APET) contra a SIC, nos seguintes termos:

"MATÉRIA DE FACTO

"1º

"No dia 10 de Agosto de 1995, cerca das 13 horas e 25 minutos, imediatamente antes do início do Jornal da Tarde da SIC foi emitido por esta mesma estação de televisão um 'trailer' publicitando o filme 'A melhor defesa'.

"2º

"Este mesmo filme passaria na rubrica 'Majores de dezassete', no dia 13 de Agosto, pelas 22h30.

"3º

"No 'trailer' em causa, os telespectadores poderiam visionar, por alguns segundos, cenas de sexo, mais concretamente à prática do coito, de forma bastante realista.

"4º

"Esta atitude da SIC consubstancia uma prática generalizada também em outros canais de Televisão pelos quais se procura cativar os telespectadores com imagens de sexo ou violência que, muitas vezes, na realidade são efémeras confrontadas com o filme no seu todo.

"5º

"As imagens em causa, porém, como é óbvio, têm um impacto muito maior quando surgem em 'trailers' publicitários retirados do seu contexto próprio do que inseridos nos seus filmes. Esse impacto é ainda maior quando os mesmos são divulgados antes das 22 horas.

"6º

"No caso objecto da presente queixa, o 'trailer' foi emitido à hora do almoço, numa altura em que muitas famílias almoçam em conjunto também com os seus filhos enquanto vêem a televisão.

./.

10320



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"MATÉRIA DE DIREITO

"7º

"A emissão do 'trailer' descrito pelas 13h30 do dia 10 de Agosto, sem prejuízo de o ter sido mais vezes, antes das 22 horas, o que é muito provável que tenha acontecido, viola o artigo 17º, nºs 3 e 4 da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro.

"8º

"De facto, tratou-se de uma 'transmissão de' um programa susceptível 'de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes'. Transmissão esta que não só não foi 'antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado' como tão pouco teve lugar 'em horário nocturno', tal como este último é definido no artigo 17º, nº 4 do mesmo diploma.

"(...)"

I.2 - No dia 18 do mesmo mês de Agosto comunicou-se à SIC o teor da queixa, convidando aquela estação de televisão a informar o que houvesse por conveniente e solicitando cópia do "spot" em apreço.

I.3 - No dia 28 do mesmo mês de Agosto foi recebida a seguinte resposta da SIC:

"1. A SIC não violou os números 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Televisão, uma vez que se tratava de auto-promoções de programas e não da transmissão de um programa.

"2. Aliás, aquela auto-promoção, de curtíssima duração, não teve maior impacto do que outras imagens a que o público tem acesso em diferentes meios de comunicação social e publicitários."

I.4 - Apesar de várias insistências, a SIC nunca enviou à AACS a cópia solicitada pelo que foi necessário recorrer a serviço de terceiros para a obter.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para analisar este tipo de queixas [Lei nº 15/90, de 30 de Junho, artº 4º alínea I)].

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - A APET queixa-se da SIC, citando a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (n.ºs 3 e 4 do art.º 17.º), por considerar que a transmissão em causa é susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes.

II.2.1 - Visionada a cópia do "spot" verificou-se tratar-se de uma curta exibição de cenas desconexas que poderiam ser consideradas violentas, umas e chocantes, outras; todavia, a sua apresentação está feita de forma propositadamente exagerada, com excertos de som e de imagem acelerados, produzindo no receptor uma ideia de excentricidade mais próxima da realidade do filme e da imagem do seu protagonista. Admitindo que o impacto de um conteúdo mediático também tem a ver com a subjectividade do receptor, não se pode excluir de todo o choque provocado nalguns espectadores. Por isso, esta Alta Autoridade, a 17 de Novembro de 1993 aconselhava "especial cuidado" na apresentação de programas deste género.

Por outro lado, e por se tratar de um "spot", as cenas em causa, pela sua brevidade e forma de apresentação, dificilmente poderão ser consideradas "particularmente violentas ou chocantes" e, assim, susceptíveis de "influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes".

Neste entendimento, não se coloca a questão do horário de transmissão.

II.3 - Quanto à resposta da SIC deve referir-se que o termo "programa" referido na Lei não pode deixar de abarcar todo o material transmitido.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da Delegação de Lisboa da Associação Portuguesa de Espectadores contra a SIC, por esta estação de televisão ter transmitido, no dia 10 de Agosto de 1995, cerca das 13 horas e 25 minutos, um "spot" promocional do filme "A Melhor Defesa", o qual, alegadamente violaria os números 3 e 4 do Artigo 17.º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por conter cenas chocantes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que

./.

10572



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

a transmissão do "spot" em causa, pelo tempo da sua duração e pela rápida sequência das imagens, não configura violação da lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Novembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10543



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da APET contra a SIC

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições previstas nos artºs 39º, nº 1, da Constituição e 3º da Lei 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo, com o simples fundamento em poderes genéricos de apreciação que não podem ser interpretados à revelia daqueles enunciados.



Assis Ferreira
22.11.95

AF/AM